DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7624/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7647/2010
PROTOCOLO	: 997733
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO	: SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 47/2009
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: EMCOMEX - EMPRESA COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIRO LTDA
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO N. 070/2009
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESPACHANTE ADUANEIRO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA
VALOR	: R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 47/2009, pela modalidade Pregão nº 070/2009, firmado entre a ***Secretaria de Estado de Saúde de MS*** e ***EMCOMEX – Empresa Comissária de Despachante Aduaneiros Ltda.***, objetivando a contratação de serviços de despachante aduaneiro para atender às necessidades da Secretaria de Saúde de MS, com valor contratual no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 070/009, o Contrato Administrativo nº 47/2009 e o 1º Termo Aditivo, autuados nesta Corte de Contas nos presentes Autos, foram julgados, através da Decisão Singular nº DSG-G.MJMS-05189/2010, como legais e regulares.

Diante disso, analisamos, neste ato, a formalização do 5º Termo Aditivo (3ª Fase).

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA-6ICE-16145/2015 (fls. 2962 à 2969), que assim se concluiu:

> *...*
> *- Pela regularidade e legalidade do 5º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 047/2009 (3ª FASE), do citado Regimento.*
> *...*

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 12486/2015 (fls. 2971 e 2972), opinando no seguinte sentido:

> *...*
> *I- Pela regularidade e legalidade do 5° Termo Aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.*
> *II- Pelo encaminhamento à equipe técnica competente para aguardar a execução, na forma preconizada na legislação vigente.*
> *...*

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente ao Contrato Administrativo 47/2009, pela modalidade Pregão nº 070/2009, firmado entre a ***Secretaria de Estado de Saúde de MS*** e ***EMCOMEX – Empresa Comissária de Despachante Aduaneiros Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério

Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 5º Termo Aditivo.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o Termo Aditivo e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A despeito do Termo Aditivo formalizado, o mesmo seguiu o seguinte rito:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	03.08.2010	09.08.2010	10.08.2010	+ 12 meses	**08.08.2011**	110
2° T. Aditivo	08.08.2011	31.08.2011	01.09.2011	+ 12 meses	**08.08.2012**	850
3° T. Aditivo	23.07.2012	25.07.2012	30.07.2012	+ 12 meses	**08.08.2013**	1282
4° T. Aditivo	09.08.2013	27.08.2013	27.08.2013	+ 12 meses	**08.08.2014**	1692
5° T. Aditivo	04.08.2014	06.08.2014	11.08.2014	+ 12 meses	**08.08.2015**	2154

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	VALOR CONTRATO ACUMULADO	FLS.
1° T. Aditivo	03.08.2010	09.08.2010	10.08.2010	60.000,00	**120.000,00**	110
2° T. Aditivo	08.08.2011	31.08.2011	01.09.2011	60.000,00	**180.000,00**	850
3° T. Aditivo	23.07.2012	25.07.2012	30.07.2012	60.000,00	**240.000,00**	1282
4° T. Aditivo	09.08.2013	27.08.2013	27.08.2013	60.000,00	**300.000,00**	1692
5° T. Aditivo	04.08.2014	06.08.2014	11.08.2014	60.000,00	**360.000,00**	2154

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a formalização do Termo Aditivo realizada pela ***Secretaria de Estado de Saúde de MS***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte

Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 47/2009, firmado entre a ***Secretaria de Estado de Saúde de MS*** e ***EMCOMEX – Empresa Comissária de Despachante Aduaneiros Ltda.***, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, alínea ***a***, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb